

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT

Gabriela Moraes Leme¹
André Henrique Oliveira Leite²

RESUMO: O presente trabalho objetiva desenvolver o estudo acerca do Acordo de Não Persecução Penal, uma novidade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro que permite que crimes de médio potencial ofensivo seja resolvido de forma mais célere sem que seja necessária a movimentação de todo o judiciário para a resolução dessas infrações penais e conseqüentemente sobrecarregar ainda mais o judiciário brasileiro. O ANPP é uma medida que veio para mitigar a morosidade processual causada pelo atulhamento de processos, para isso contar com uma série de normas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Essa novidade legislativa também possui inúmeros fundamentos e exigências para a sua aplicação, as quais no decorrer do presente estudo serão esclarecidas desde a sua criação, fundamentação jurídica, princípios aplicáveis, pontos favoráveis e desfavoráveis, bem como os impactos jurídicos. Para isto, a pesquisa se fez baseada em extensa revisão bibliográfica que incluiu importantes artigos científicos, relatórios governamentais, livros e documentos acadêmicos que datam desde 2004 a 2024. Foram considerados estudos que abordem desde a criação de um sistema penal negocial através da incidência do Acordo de Não Persecução Penal, até a resolução de conflitos da sua aplicação.

2481

Palavras-chave: Direito Penal. Processo Penal. Não Persecução. Accord.

ABSTRACT: The present work aims to develop a study on the Criminal Non-Prosecution Agreement, a legislative novelty in the Brazilian legal system that allows crimes with less offensive potential to be resolved more quickly without the need for the entire judiciary to resolve these issues. criminal offenses and consequently further burden the Brazilian judiciary. The ANPP is a measure that came to mitigate the procedural slowness caused by the overcrowding of processes, to this end it relies on a series of rules brought by Law nº 13.964/2019, known as the Anti-crime Package, this legislative novelty also has numerous foundations and requirements for its application, which in the course of this study will be clarified from its creation, legal basis, applicable principles, favorable and unfavorable points, as well as the legal impacts. For this, the research was based on an extensive bibliographical review that included important scientific articles, government reports, books and academic documents dating from 2004 to 2024. Studies were considered that cover everything from the creation of a negotiating criminal system through the impact of the Agreement of Non-Criminal Prosecution, until the resolution of conflicts of its application.

Keywords: Criminal Law. Criminal proceedings. No Persecution. Agreement.

¹Graduanda no curso de direito pela universidade de Gurupi – Unirg.

²Professor Orientador no curso de direito pela universidade de Gurupi - Unirg

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro tem evoluído significativamente quanto a ampliação e a efetivação de direitos, na medida em que esta ampliação ocorreu os números de processos aumentaram exponencialmente, situação influenciada pelas novidades sociais, econômicas, políticas e principalmente legislativas.

Em contrapartida a esta evolução, o sistema jurídico brasileiro passou a lidar com o alto índice de petições e demandas judiciais, dado ao grande número de processos interpostos excedentes a capacidade dos tribunais. Como forma de resolução desta problemática, a legislação brasileira, na tentativa de mitigar a morosidade processual causada pelo atulhamento de processos, têm criado inúmeros mecanismos para redução destes processos.

No âmbito do direito criminal não tem sido diferente, o alto índice de processos tem sobrepesado o sistema jurídico, o que tem causado morosidade processual e também o aumento dos custos dos processos. Para isso, a Lei nº 13.964 de 2019 trouxe uma nova possibilidade para o Direito Penal e Processual Penal, o Acordo de Não Persecução Penal.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instrumento legal utilizado no sistema jurídico brasileiro, com o objetivo de permitir que o Ministério Público ou autoridades judiciais possam encerrar processos criminais sem a necessidade de um julgamento, desde que determinadas condições sejam atendidas. Esse acordo é uma forma de evitar o congestionamento dos tribunais e permitir uma resolução mais rápida e eficiente de casos criminais considerados de menor gravidade. O redator do Superior Tribunal de Justiça, Pedro Henrique Martins explica:

O acordo de não persecução penal pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor. Nele, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade. (Martins, 2023).

No Brasil, o ANPP foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Pacote Anticrime. Ele permite que o Ministério Público celebre um acordo com o investigado ou réu, mediante o cumprimento de certas condições, como a reparação do dano causado, a colaboração com as investigações ou a adoção de medidas educativas. Em troca, o Ministério Público se compromete a não oferecer denúncia ou a suspender o processo criminal.

É importante ressaltar que o ANPP só pode ser utilizado em determinados tipos de crimes e quando não houver violência ou grave ameaça à vítima. Além disso, a decisão de

celebrar o acordo deve ser voluntária e fundamentada, tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado.

O objetivo do presente estudo é demonstrar através do ANPP a eficácia jurídica do mecanismo processual penal, por meio da celeridade e a eficiência na resolução de conflitos criminais, sem abrir mão do senso de justiça e dos direitos fundamentais dos envolvidos. Para isto, elucidar-se-á as fundamentações legais que o regem exibindo que tal ferramenta é uma opção legítima na resolução de crimes menos graves, além de apresentar seus efeitos que tornam o judiciário menos moroso e oneroso.

1 CONCEITOS E FUNDAMENTAÇÕES: CONHECENDO MELHOR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal surgiu em 2017, quando o Conselho Nacional do Ministério Público implantou a Previsão Normativa do Acordo de Não persecução Penal, mediante a edição da Resolução nº 181/2017, posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018, possibilitando a realização de acordo entre o Ministério Público e o autor de infração penal, com o fim de evitar o início da persecução penal.

Importante mencionar, desde logo, que acordos com o Ministério Público – em geral – não consistem em instrumento recente na legislação brasileira. A lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevê nos artigos 60 e 61 a transação penal para as infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e delitos com pena máxima não superior a dois anos), e o artigo 89 da referida Lei prevê que o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, para crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano. (MICHELOTTO;OLIVEIRA, 2020, p.01)

2483

A ferramenta do Acordo de Não Persecução Pena é, portanto, uma adição aos mecanismos que já existem na justiça criminal negocial, como elucidaram Soares, Battini e Borri contextualizando o cenário da legislação processual penal, ao dizer que:

O novo instituto se soma aos já existentes mecanismos da justiça criminal negocial presentes na legislação processual penal, como por exemplo, transação penal, suspensão condicional do processo, no âmbito da Lei 9.099/95, acordos de leniência especialmente disposto na Lei 12.846/13 e, até mesmo, a colaboração premiada, por meio da Lei 12.850/13, apesar de esta última possuir características um pouco distintas.”(SOARES;BATTINI; BORRI, 2020, p.216)

Evidentemente o Acordo de Não Persecução Penal deve fundamentar-se em diretrizes assertivas para que ocupe um lugar de eficácia ao que se propõe, especialmente tendo em vista os mecanismos jurídicos que lhe precedem. Ele chega no judiciário brasileiro sob o manto da redução de demandas como uma forma de efetivação da justiça.

No que concerne à Resolução nº 181/2017 do CNMP, em seu texto original apresentava alguns aspectos polêmicos e de constitucionalidade questionável, entre eles, a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal sem a necessidade de homologação judicial, dispensando o controle jurisdicional. Por isso, foram propostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da referida Resolução, uma pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogado do Brasil (ADI 5.793), e outra pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI 5.790).

Em síntese, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade argumentavam que a Resolução 181/2017 do CNMP sofria de inconstitucionalidade formal, uma vez que o ANPP por ser instituto de natureza processual deveria ser criado por lei federal, conforme exige o art. 22, I, da Constituição da República, e não por uma resolução. Antes mesmo que fossem julgadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade foi sancionada a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal brasileira, trazendo inúmeras novidades legislativa, dentre elas inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal, que dispõe acerca do Acordo de Não Persecução Penal, *in verbis*:

Art. 28 – A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]” (BRASIL, Lei 13.964 de 2019)

ARAÚJO (2021) discorre que o ANPP é fruto da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e da expansão dos mecanismos consensuais no âmbito penal. E continua:

Assim, o ANPP deixa de ser regulamentado por resolução normativa e passa a ser regido pelo Código de Processo Penal. No entanto, é possível que a Resolução 181/2017 do CNMP passe a ter função interpretativa, servindo de norte para solucionar as possíveis lacunas que venham surgir da celebração dos acordos. (ARAÚJO, 2021, p. 137).

O Acordo de Não Persecução Penal busca acelerar o andamento dos processos criminais, reduzindo as demandas dos tribunais e promovendo uma administração mais eficiente da justiça. Ao evitar a realização de julgamentos prolongados e custosos, o ANPP economiza recursos financeiros, humanos e materiais do sistema judiciário. Focando em alternativas ao encarceramento, como penas alternativas ou medidas reparatórias, o ANPP pode contribuir para reduzir a superlotação nas prisões, além de oferecer ao réu a possibilidade de evitar um processo penal e uma possível condenação através da colaboração com as autoridades, o ANPP incentiva a cooperação e a revelação de informações relevantes

para a investigação de outros crimes ou criminosos. O ANPP promove a resolução de conflitos de forma consensual entre as partes envolvidas, permitindo que o réu assuma sua responsabilidade pelo crime e concorde com medidas punitivas ou reparatórias sem a necessidade de um julgamento formal.

Mas para tal conta com alguns fundamentos, que são os trazidos no discorrer do art. 28 – A do CPP, os quais sejam nas palavras de SOARES; BORRI & BATTINI (2020, p. 217):

Conselho Nacional do Ministério Público, pois exige os seguintes requisitos para seu oferecimento: i) pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; ii) confissão formal e circunstanciada; iii) crime não cometido com grave ameaça e violência; iv) necessário e suficiente para reprovação do crime. Apesar de se elencar apenas as quatro exigências, há também vedações apresentadas pelo legislador, assim, não será permitido o acordo: i) se for cabível transação penal; ii) o agente tiver sido agraciado com acordo de não persecução, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos; iii) ser reincidente ou conduta habitual, reiterada e profissional; iv) crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. (SOARES;BATTINI; BORRI, 2020, p.216)

A fundamentação que enseja o ANPP está relacionada à busca por uma justiça mais ágil, eficiente e proporcional, além de promover a celeridade processual e a economia de recursos do sistema judiciário. Portanto, é necessário aludir que apesar de ser uma medida de celeridade e de redução da sobrecarga do judiciário, é necessária limitação da aplicação, para tanto os requisitos expostos por SOARES; BORRI & BATTANI (2020, p. 217)

2485

Estabelecido o acordo, serão cumpridas cumulativa ou alternativamente as condições impostas pelos incisos do art. 28 – A do CPP, os quais sejam:

[...] I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.(BRASIL, Lei 13.964 de 2019)

Embora o Acordo de Não Persecução Penal seja um negócio jurídico extrajudicial, para a sua execução é necessário o cumprimento dos rígidos requisitos para que não haja

diante desta possibilidade a descriminalização de condutas já previstas em lei, e tão pouco uma saída em face da punibilidade do Estado. Para tanto, tal negócio é celebrado pelo Ministério Público, como órgão regulador, e homologado por um juiz.

De forma geral, o ANPP pode ser compreendido como uma medida que concilia os interesses da vítima, do infrator e do Estado que preza pela redução de custos processuais, redução da sobrecarga do judiciário e ainda continua como agente regulamentador das normas penais e oferta segurança e justiça aos seus cidadãos. De modo geral, o Acordo de Não Persecução Penal é “um meio termo entre a composição civil e transação penal da Lei 9.099/1995, porque serve ao mesmo tempo à vítima (tal como a composição civil) e ao Estado (tal como a transação penal), atendendo ao interesse jurídico do suspeito.” (SILVA, 2018, p. 65).

2 DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma figura relativamente nova no sistema jurídico brasileiro, introduzida pela Lei Anticrime em 2019. Esse acordo pode ser oferecido tanto pelo Ministério Público quanto pela autoridade policial durante a investigação criminal, e geralmente ocorre antes do início formal de um processo judicial.

2486

Assim, depreende o Código de Processo Penal, com a atualização da lei Anticrime de 2019, que o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal deve ocorrer em situações em que não cabe o arquivamento do inquérito policial e a conduta cometida deve ser de médio potencial ofensivo, nos termos do art. 28 – A, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...]” (BRASIL, 2019)

O momento exato em que o ANPP é oferecido pode variar dependendo das circunstâncias do caso e das políticas internas do Ministério Público ou da autoridade policial. Normalmente, ele é apresentado após a conclusão da investigação e quando há indícios de autoria e materialidade do crime, mas antes que o processo seja efetivamente instaurado.

Neste sentido LIMA (2018) pontua:

Na oportunidade, o autor deverá confessar integral e detalhadamente a prática do delito, aceitando submeter-se a sanções não privativas de liberdade, enquanto o

Parquet deverá arquivar o feito, caso cumpridas integralmente as condições. Para efetividade do acordo, se faz necessária sua homologação pelo juízo.” (LIMA, 2018)

O objetivo principal do ANPP é proporcionar uma forma mais rápida e eficiente de solução de casos criminais, permitindo que o investigado aceite responsabilidade pelos fatos investigados em troca de benefícios, como a não instauração de processo penal ou a redução da pena. No entanto, é importante ressaltar que a decisão de aceitar ou recusar o acordo cabe exclusivamente ao investigado ou acusado.

Logo, depreende-se que o Acordo de Não Persecução Penal, apesar de exigir homologação em juízo, não foi criado com o objetivo de ter a conduta delitiva levada ao judiciário através do recebimento da denúncia e iniciar-se o processo judicial. Mas, antes mesmo disto acontecer, através de uma legítima análise dos requisitos apresentados pelo inquérito policial, em conformidade com a exigência legal, apresenta-lo como uma possibilidade de punir na medida da conduta, sem provocar o judiciário.

Isto é, o ANPP é oferecido antes mesmo do recebimento da denúncia, para que assim não torne a conduta delitiva uma questão processual, tendo em vista a sua capacidade de resolução sem que haja a provocação do judiciário para aplicação da lei, levando em consideração a dosimetria da punibilidade.

3 DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS ATRAVÉS DO ANPP

A criação do Acordo de Não Persecução Penal se deu através da evolução de outras medidas judiciais e extrajudiciais que proporcionavam a celeridade processual aliada a eficácia jurídica sem que sobrecarregasse o judiciário, o que anteriormente era denominado justiça negocial criminal, os quais utilizam de mecanismos de negociação, como a conciliação, mediação e arbitragem para chegar ao acordo comum entre as partes sem que seja necessário litígio nos tribunais.

Seguindo este estigma de justiça com maior celeridade, um exemplo é o incentivo à conciliação e mediação, o qual se consolida com o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, que assim disse em referência à abertura nacional da semana de conciliação:

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) executam a política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse todos os dias. A semana nacional da conciliação não é um ato isolado, mas de divulgação e multiplicação da conciliação e da mediação, é uma mudança de cultura que está ocorrendo em todo o país”, disse o ministro Dias Toffoli. Para o ministro, a conciliação e a mediação permitem que as partes entrem em consenso exercitando a sua autonomia. “A possibilidade de consenso das partes pacifica muito mais o conflito do que uma decisão judicial, na medida em que nessa sempre haverá um ganhador e um perdedor e, naquela, haverá a pacificação plena, disse o ministro

Toffoli, que fez questão de agradecer aos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores que atuam durante a semana, muitos de forma voluntária. (FARIELLO, 2018, p. 01)

Depreende-se a partir da declaração do ministro a evidência dos benefícios auferidos pela utilização de ferramentas que deem uma solução alternativa para o litígio, os quais são de grande valia para a efetiva redução no excesso de demandas, otimizando as soluções e reduzindo a grande demanda do judiciário.

Um dos institutos que deram início a esta modalidade jurídica chamada justiça negocial e de grande relevância para a resolução alternativa é o da colaboração premiada, o qual Oliveira e Michelotto, discorrem:

Também não se pode ignorar o próprio instituto da colaboração premiada, que embora previsto na legislação desde 1990, com a promulgação da lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, passou a ser comumente utilizada após o ano de 2013, vez que ganhou contornos mais práticos com a lei 12.850/13 - também alterada pela lei 13.684/19. O art. 4º da lei 12.850/13 prevê a possibilidade de o investigado/acusado realizar acordo de colaboração premiada com as Autoridades Públicas nos crimes que envolvem organização criminosa - embora haja discussão sobre o âmbito de alcance da colaboração premiada em outros delitos. (MICHELOTTO; OLIVEIRA, 2020, p. 01)

Para entender a necessidade da existência de um instituto como o Acordo de Não Persecução Penal é necessário verificar a problemática do judiciário que levaram à criação deste instituto.

2488

Urge mencionar que Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) alça diversos princípios que fundamentam sua aplicação e funcionamento. Esses princípios buscam garantir a efetividade do acordo, bem como resguardar os direitos e garantias das partes envolvidas. Dentre eles estão os princípios da eficiência, da proporcionalidade; da colaboração premiada; da legalidade; do contraditório e da ampla defesa, e claro, o princípio da celeridade processual

Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência é um dos pilares do direito administrativo e está associado à busca pela melhor utilização dos recursos públicos, à prestação de serviços de qualidade e à otimização dos processos administrativos. Em suma, esse princípio orienta que a administração pública deve atuar de forma eficiente, buscando alcançar os melhores resultados possíveis com os recursos disponíveis.

O conceito de eficiência no contexto administrativo pode ser entendido como a capacidade de realizar atividades com rapidez, qualidade, economia de recursos e alcance dos

resultados desejados. Isso implica, por exemplo, na eliminação de desperdícios, na implementação de processos mais ágeis e na adoção de medidas que maximizem a produtividade e a eficácia das ações governamentais. Segundo MORAES (2001, p. 305)

A atividade estatal produz consequências jurídicas que impõem direitos, prerrogativas, deveres ou obrigações para a população, estabelecendo-se uma relação jurídica entre administração e administrado, havendo, de tal forma, direitos e obrigações recíprocas, de modo que os cidadãos, no exercício de seus direitos subjetivos, poderão exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações, e da forma mais eficiente possível, até mesmo em vista do dever do Estado de respeitar o ordenamento jurídico.” (MORAES, 2001, p. 305)

No âmbito do Direito Penal, a eficiência está relacionada à busca por uma atuação mais rápida e eficaz do sistema de justiça criminal, visando garantir a segurança jurídica, a prevenção e repressão efetiva de condutas criminosas, bem como a resolução célere dos conflitos penais.

Para CORREIA (2023, p. 14) o Acordo de Não Persecução Penal se perfila ao princípio da eficiência no que concerne a autonomia das partes para resolução dos conflitos, pela celeridade da resolução, para isso discorre:

O ANPP também se alinha aos princípios da eficiência, da economia processual, da reparação do dano e da prevenção da reincidência, que orientam o sistema de justiça criminal brasileiro. O ANPP se baseia na ideia de justiça consensual ou negociada, que privilegia a autonomia das partes e a solução pacífica dos conflitos penais. O ANPP se diferencia dos demais institutos despenalizadores previstos na lei 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, por abranger crimes mais graves (com pena mínima inferior a quatro anos) e por exigir a confissão formal e circunstanciada do autor do fato. O ANPP também se diferencia da colaboração premiada, prevista na lei 12.850/13, por não envolver organizações criminosas ou delações contra terceiros. (CORREIA, 2023, p. 14)

O ANPP é uma ferramenta que garante essa eficiência ao judiciário e aos que o buscam, já que é uma solução célere e eficaz para determinados casos criminais, evitando a morosidade do sistema judicial e otimizando o uso dos recursos disponíveis.

Princípio da Proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade é um dos princípios fundamentais do Direito e está presente em diversas áreas jurídicas, incluindo o Direito Penal. Ele estabelece que as medidas adotadas pelo Estado devem ser proporcionais ao fim almejado, ou seja, a restrição de direitos ou a intervenção estatal deve ser adequada, necessária e razoável para alcançar o objetivo pretendido, sem impor ônus desnecessários ou excessivos às partes envolvidas.

Paulo Vaz (2002) afirma

“Diante da colisão de princípios, é preciso verificar qual dos princípios possui maior peso diante das circunstâncias concretas.” E, segundo o mesmo autor, a proporcionalidade “[...] irá definir os critérios de delimitação da relação meio-fim, assegurando a restrição na exata medida do necessário e evitando excessos. Vai salvar o núcleo essencial do direito tutelado pelo princípio relativizado”.

Vaz (2002) determina que, proporcionalidade e razoabilidade constituem vertentes ou dimensões do princípio do devido processo legal e, voltadas, para o direito material e vocacionadas ao aperfeiçoamento dos ideais de justiça que norteiam os julgamentos do Poder Judiciário.

O ANPP deve ser aplicado de forma proporcional à gravidade do delito e às circunstâncias do caso, garantindo que as medidas acordadas sejam adequadas à conduta praticada pelo investigado ou réu.

Neste sentido, é concebível que o princípio da proporcionalidade propõe os limites da intervenção estatal, para que o mesmo haja como regulador do direito e das penas, e não como carrasco da punibilidade. Mello (2014, p. 250 – 252) preleciona:

Assim, pode-se dizer que o princípio da necessidade é o princípio do meio menos gravoso. Nessa ótica, há visível correlação entre o princípio da proporcionalidade com o princípio penal da intervenção mínima, ou *ultima ratio*. Pelo referido princípio, o Direito Penal não deve atuar quando houver um meio extrapenal igualmente eficaz para a proteção do bem jurídico [...] o que implica dizer que o Estado, diante de determinado conflito, deve esgotar todos os recursos e buscar todas as alternativas possíveis de controle social para solucionar o conflito. (MELLO, 2014, p. 250-252).

A proporcionalidade está presente nos requisitos e fundamentações da incidência do ANPP, tendo em vista que uma das exigências é descrição de uma conduta infracionária, já que somente há possibilidade de gozar deste instituto aqueles cuja conduta é médio potencial ofensivo, respeitando as diretrizes descritas no art. 28 – A do CPP em seus incisos e parágrafos, os quais desenharam a proporção da sua punibilidade.

Princípio da Colaboração Premiada

A colaboração premiada é um instrumento jurídico utilizado no sistema legal de muitos países, incluindo o Brasil, com o objetivo de obter informações relevantes sobre a prática de crimes e auxiliar na investigação e repressão da criminalidade. Esse instituto permite que um investigado ou réu em um processo criminal possa colaborar com as

autoridades em troca de benefícios, como a redução da pena ou a concessão de outros benefícios legais.

O ANPP incentiva a colaboração do investigado ou réu com as autoridades, possibilitando a obtenção de informações relevantes para a investigação de outros crimes ou criminosos, em troca de benefícios no acordo.

QUEIROZ (2020) informa:

Para efeito do acordo, não necessariamente para outros fins (v.g., reconhecimento da atenuante da confissão espontânea), temos que somente a confissão simples permite a realização do ANPP. Ou seja, confissão formal e circunstanciada (a lei fala, em verdade, de confissão circunstancial) deve ser entendida como confissão simples. Confissão formal e circunstanciada é, portanto, uma confissão simples e voluntária em que o investigado menciona o essencial da infração cometida, narrando a motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes. A lei exige que seja circunstanciada inclusive para a aferição judicial de sua consistência e verossimilhança. (QUEIROZ, 2020)

É comum o questionamento de que havendo descumprimento do acordo, a confissão seria base legal para a ação do Estado contra o investigado. Ocorre que a doutrina brasileira compreende que a confissão não poderá ser usada como prova contra o investigado no curso do processo, isto porque a colaboração está sob sigilo. Nesse sentido, Sanches (2020, p. 129):

[...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal. Dessa forma, havendo descumprimento do acordo, a confissão necessitará da confirmação do acusado durante o processo penal para que possa produzir efeitos. (SANCHES, 2020, p. 129)

2491

O princípio da colaboração premiada é um dos mais importantes para a eficiência do Acordo de Não Persecução Penal, regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, e tem sido uma ferramenta importante no combate à corrupção, ao crime organizado e a outros tipos de delitos. No âmbito do Acordo de Não Persecução Penal, a colaboração premiada age como uma medida de o investigado ou réu assumir a responsabilidade dos seus atos e impedir que tais infrações se repitam, servido como medida branda de ressocialização, com maior eficácia do que o sistema prisional.

Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais do Direito Penal e implica que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Em relação ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o princípio da legalidade também se aplica.

Correia (2023) o define muito bem quando discorre que:

Este princípio significa que ninguém pode ser acusado ou condenado por um fato que não esteja definido como crime em lei anterior ao fato (princípio da legalidade material) e que ninguém pode ser submetido a um processo ou a uma pena que não esteja previsto em lei anterior ao fato (princípio da legalidade formal).”(CORREIA, 2023, p. 23)

O ANPP deve estar em conformidade com as normas legais vigentes, respeitando os direitos e garantias individuais previstos na legislação nacional e nos tratados internacionais de direitos humanos.

O princípio da legalidade é essencial no Direito Penal, garantindo que não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem previsão legal. No caso do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), é necessário que ele esteja claramente estabelecido na legislação para ser válido. Deve respeitar os direitos fundamentais dos envolvidos, como o direito à defesa e ao devido processo legal. Qualquer uso arbitrário pode torná-lo ilegal.

Princípio da Celeridade Processual:

O princípio da celeridade processual refere-se à busca pela rápida resolução dos processos judiciais, evitando a morosidade e a procrastinação. Quando aplicado ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), esse princípio pode ser interpretado pela ótica da agilidade na resolução de casos; desafogamento do sistema judicial e economia de recursos e tempo.

2492

O ANPP pode contribuir para a celeridade processual ao permitir uma resolução mais rápida dos casos criminais. Ao evitar a necessidade de um julgamento completo, o acordo pode reduzir o tempo necessário para alcançar uma decisão final.

Ao permitir que certos casos sejam resolvidos fora dos tribunais, o ANPP pode ajudar a aliviar a sobrecarga de trabalho dos tribunais, permitindo que se concentrem em casos mais complexos ou prioritários.

O processo de negociação e execução do ANPP pode ser mais eficiente em termos de recursos e tempo, em comparação com um julgamento completo. Isso pode beneficiar tanto o sistema judicial quanto os réus, reduzindo os custos associados ao processo criminal e permitindo que os réus sigam em frente com suas vidas mais rapidamente.

4 IMPACTOS JURÍDICOS CAUSADOS PELA APLICAÇÃO DO ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem sido objeto de debates no âmbito jurídico, sendo elogiado por alguns e criticado por outros. Isto porque a sua ocorrência gera

não só benefícios como a celeridade processual e a eficácia do sistema jurídico, como também a insegurança de que a justiça possa não estar sendo efetivamente feita.

Dentre os pontos positivos e negativos, favoráveis e desfavoráveis o ANPP pode agilizar o processo judicial, reduzindo o volume de trabalho dos tribunais e permitindo uma resolução mais rápida dos casos, o que beneficia tanto os réus quanto o sistema judicial como um todo. Ao evitar a necessidade de um julgamento completo, o ANPP pode economizar recursos públicos significativos, incluindo despesas com investigações, advogados, tribunais e prisões.

O acordo pode incentivar os réus a colaborarem com as autoridades, fornecendo informações relevantes ou testemunhando contra outros envolvidos, o que pode ser crucial para a resolução de casos mais complexos ou a desarticulação de organizações criminosas.

O ANPP permite uma abordagem mais flexível e individualizada para lidar com os casos criminais, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada réu e do crime em questão. O acordo pode incluir medidas alternativas à prisão, como prestação de serviços à comunidade, programas de reabilitação ou educação, visando à reintegração do réu à sociedade de maneira mais eficaz do que a prisão pura e simples.

Neste sentido GORDILHO E SILVA (2019) pontuam assertivamente:

[...] surge o acordo de não-persecução penal com o objetivo de resolver, extrajudicialmente, uma quantidade expressiva de delitos, a partir de uma solução negociada entre o Ministério Público e o ofensor, conferindo celeridade à reação aos conflitos jurídico-penais de menor gravidade; aprimorando a gestão dos recursos humanos e financeiros do Parquet e do Poder Judiciário, canalizando-os para o processamento de crimes mais sofisticados e socialmente danosos; evitando as consequências nocivas das sentenças criminais condenatórias; e diminuindo a população do sistema prisional brasileiro.” (GORDILHO e SILVA, 2019, p. 117).

Os pontos elencados por GORDILHO e SILVA (2019) determinam a possibilidade de um ANPP em situações que envolvam delitos e infrações penais de médio potencial ofensivo e sem reincidência pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo uma medida favorável ao judiciário para mitigar o sobrepeso processual. Ademais, CARNEIRO (2019) discorre que há muito tempo os operadores do direito lidavam com a pressão entre a pressa pelo posicionamento e execução da justiça através do judiciário e a morosidade processual. Vejamos:

Há muito tempo os operadores do direito que laboram na justiça criminal já percebiam um vácuo de regramento legal que compelia o manejo de ações penais dispendiosas, demoradas e ainda a indemonstrável eficiência prática das penas para fins de resposta adequada ao crime. Aliás, a prática jurídica e as necessidades e dificuldades que se apresentam no cotidiano dos processos criminais acabam

gerando soluções que são posteriormente incorporadas – ainda que com delineamentos distintos – pelas normas processuais. (CARNEIRO, 2019, p. 35).

Ademais, a visão do ANPP para muitos possui pontos desfavoráveis na sua execução, isto porque pode ser percebido como uma forma de impunidade, especialmente se os termos do acordo forem considerados brandos demais em relação à gravidade do crime cometido. Há o risco de que o poder discricionário concedido aos promotores na negociação dos ANPPs possa levar a abusos ou arbitrariedades, especialmente se não houver supervisão adequada ou critérios claros para a aplicação desses acordos.

Neste sentido GORDILHO E SILVA (2019) pontuam assertivamente:

Catapultado, em grande medida, pela mídia de massa, o Estado tem implementado uma política criminal de emergência que, visando reduzir o pânico social, adota, a um só tempo, medidas jurídico-penais diametralmente opostas: (1) recrudescimento das penas (como ocorreu com a antiga figura delituosa do atentado violento ao pudor, cuja pena correspondia à reclusão de 2 a 7 anos, e que, a partir de 7 de agosto de 2009 - mesmo mantendo a continuidade normativo-típica no preceito primário do estupro – tem agora uma pena cominada de reclusão de 6 a 10 anos; (2) criação de novas modalidades criminosas, como ocorreu com o feminicídio, que, desde 9 de março de 2015, passou a integrar o rol de qualificadoras do homicídio; e (3) promoção da deflação do Direito Penal através de medidas de descriminalização. A análise dos dados acima nos permite inferir que a exacerbação da resposta estatal ao delito não se traduz em avanço de eficácia do Sistema da Justiça Penal no controle da criminalidade, uma vez que o aumento das penas cominadas aos delitos contra a dignidade sexual e contra a vida tem sido acompanhado de um contínuo crescimento dos índices deste tipo de criminalidade.(GORDILHO e SILVA, 2019, p. 103).

O uso do ANPP pode agravar as disparidades existentes no acesso à justiça, uma vez que os réus mais privilegiados ou com recursos financeiros podem ser capazes de negociar acordos mais favoráveis do que os réus menos favorecidos. Além de que a falta de transparência no processo de negociação e execução dos ANPPs pode minar a confiança pública no sistema de justiça criminal e dificultar a prestação de contas das autoridades envolvidas.

Garantir o cumprimento das condições estabelecidas nos ANPPs e monitorar o comportamento dos réus pode ser difícil, especialmente se não houver recursos adequados para supervisionar e acompanhar o cumprimento desses acordos.

Em suma, o ANPP apresenta vantagens em termos de eficiência e economia de recursos, mas também levanta preocupações em relação à justiça, transparência e prestação de contas. A implementação desse instrumento requer um equilíbrio cuidadoso entre esses diferentes interesses e considerações.

5 DA PROPOSITURA DO ANNP EM AÇÕES EM ANDAMENTO

Uma atualização jurídica acerca da propositura do Acordo de Não Persecução Penal é a possibilidade de fazê-lo antes que seja decretada a sentença em processos criminais em andamento.

[...]Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento de que é possível realizar acordo de não persecução penal (ANPP) desde que seja solicitado antes de o juiz decretar a sentença. Esse posicionamento vale para os casos em que a ação penal tenha sido iniciada antes da vigência do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) e em que a defesa tenha requerido o acordo na primeira oportunidade após essa data. A decisão foi tomada na sessão desta terça-feira (7), no julgamento do Habeas Corpus (HC) 233147. (BRASIL, 2023, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1ª TURMA)

Diante das recentes decisões do STF quanto a aplicação do Acordo de Não Persecução penal antes de decretada a sentença condenatória, é possível perceber a possibilidade de uma retroatividade da lei para favorecer o réu.

Essa possibilidade é explicada por Norberto Avena (2010, p. 65), que a entende como heterotopia a “intromissão ou superposição de conteúdos materiais no âmbito de incidência de uma norma de natureza processual, ou vice-versa, produzindo efeitos em aspectos relacionados à ultratividade, retroatividade ou aplicação imediata (*tempus regit actum*) da lei”.

2495

Desta forma, é perceptível a inversão da aplicação imediata da lei processual, a qual se presume através da retroatividade onde LIMA (2020, p.92) esclarece:

[...] marco legal de oferecimento após o advento da Lei 13.964/2019 interesses da justiça, salvaguarda melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado, etc. Portanto, ao contrário da lei penal, que leva em conta o momento da prática delituosa (*tempus delicti*), a aplicação imediata da lei processual leva em consideração o momento da prática do ato processual (*tempus regit actum*). (LIMA, 2020, p. 92)

Assim, o entendimento do STF não é sobre retroagir a condenação, mas durante o processo legal, permitir que, através do cumprimento dos requisitos elencados pelos incisos do art. 28 – A do CPP, seja possível propor Acordo de Não Persecução Penal, dada a sua vantagem processual no que tange a celeridade e sobrecarga do judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo foi possível compreender que os acordos de não persecução penal representam uma ferramenta importante no sistema jurídico de muitos países, incluindo o Brasil. Eles oferecem uma alternativa para resolver casos criminais de

forma mais rápida e eficiente, reduzindo a carga sobre o sistema judicial e economizando recursos. Além disso, os acordos podem incentivar a cooperação entre as partes envolvidas e oferecer oportunidades para a reabilitação dos réus.

No entanto, é essencial garantir que os acordos sejam aplicados de maneira transparente, equitativa e em conformidade com os princípios democráticos e os direitos fundamentais. Existem preocupações legítimas sobre o risco de impunidade em casos graves, a seletividade na aplicação dos acordos e a necessidade de proteger os interesses das vítimas e da sociedade.

Verifica-se ainda, que o Acordo de Não Persecução Penal sofreu uma evolução desde que fora firmado no Código Penal e Processual Penal em 2019, verificando-se que a sua propositura nos termos da lei restringe-se ao momento anterior à denúncia, segundo as recentes decisões do STF é possível fazê-lo antes que seja decretada sentença condenatória.

É claro que como todo instituto jurídico existem prós e contras, um risco eminente na execução dos ANPP's é a dificuldade em distinguir as funções de acusador e julgador na medida em que o Ministério Público acaba por tomar para si funções do juiz ao definir o mérito do julgamento, tendo em vista que, em um ambiente de negociações, compete a ele oferecer a proposta de acordo, restando ao juiz mera homologação formal.

2496

Portanto, enquanto os acordos de não persecução penal têm o potencial de trazer benefícios significativos, é crucial que sejam implementados com cautela, monitorados de perto e sujeitos a revisões periódicas para garantir sua eficácia e integridade dentro do contexto legal e social em que são aplicados

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

ALEXANDRE, João Paulo da Silva Moraes; AMARANTE, Kaio Luan Oliveira; XEREZ, Rogério Saraiva. **Acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal: os novos paradigmas da política criminal brasileira** **Acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal: os novos paradigmas da política criminal brasileira**. *Conteúdo Jurídico*, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55754/acordo-de-no-persecuo-penal-e-a-mitigao-do-principio-da-obrigatoriedade-da-ao-penal-os-novos-paradigmas-da-poltica-criminal-brasileira>> Acesso em: 27 fev. 2024.

ARAÚJO, Brena. O acordo de não persecução penal. *Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará*, v. 13, n. 2, p. 133-152, 2021.

AVENA, Norberto. *Processo Penal: esquematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2010.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. *Acordo de não persecução penal: teoria e prática*. Editora JH Mizuno, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. *Constitucionalidade do acordo de não-persecução penal*. CUNHA, et al. *O acordo de não persecução penal*. JusPodivm, p. 49-99, 2018.

BIZZOTTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. *Acordo de não persecução penal*. Editora Dialética, 2020.

BRASIL, 2023, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1ª TURMA. *Habeas Corpus (HC) 233147*.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordo de não persecução*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

CARACAS, Antônio Marcos Rodrigues; PEIXOTO, Matheus Dias; DE MOURA, Rafael Soares Duarte. *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Da Retroatividade e do Marco Legal de Oferecimento após o advento da Lei 13.964/2019*. *O Alferes*, v. 31, n. 79, 2021.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

CORREIA, Lucas da Cunha. *Acordos de não persecução penal (ANPP) aos militares da ativa*. 2023.

2497

CUNHA, Rogério Sanches. *pacote Anticrime — Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm*, 2020.

DE SANTANA GORDILHO, Heron José; SILVA, Marcel Bittencourt. *Acordo de não-persecução penal e a discricionariedade mitigada na ação penal pública*. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 5, n. 2, p. 99-120, 2019.

FARIELLO, Luiza. *Toffoli ressalta importância da conciliação para pacificação social*. Notícias CNJ, [S. l.], p. 1, 6 nov. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/toffoli-ressalta-importancia-da-conciliacao-para-pacificacao-social-2/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. **ACORDO DE NÃOPERSECUÇÃO PENAL E A DISCRICIONARIEDADE MITIGADA NA AÇÃO PENAL PÚBLICA**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, vol. 5, no. 2, 2019, p. 99. Disponível em: https://rnp primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_crossref_primario_10_26668_IndexLawJournals_2526_0065_2019_v5i2_6031. Acesso em: 14 fev. 2024.

LAI, Sauveí. *Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal*. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 6ª edição Revista, Atualizada E Ampliada. Salvador: Juspodvim, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8. ed. Salvador, BA: Juspodvim, 2020.

LUI, Fernanda Flório. O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade. Meu site jurídico, 2020.

MARTINS, Pedro Henrique. STJ No Seu Dia Podcast explica o acordo de não persecução penal. Superior Tribunal de Justiça – Notícias. Publicação em: 31.03.2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Comunicacao/Ultimas-noticias>> Acesso: 23 Fev/2024

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. As três dimensões da proporcionalidade no Direito Penal. Revista Esmat, Palmas, v. 6, n. 7, p. 245-276, 2014. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/10>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MICHELOTTO, Mariana n.; OLIVEIRA, E Marlus H. Arns de. **Acordo de não persecução penal: Para alcançar sua plenitude como legítimo instrumento, o acordo de não persecução penal, assim como os demais instrumentos de acordo, tem muito a ser aprimorado.** Migalhas, [S. l.], p. 1, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 27 Fev 2024.

2498

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 305.

Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 - **Comentários às alterações no CP, CPP e LEP** / Rogério Sanches Cunha. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2021. Descrição Física: 415 p. Referência: 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal - Lei nº 13. 964/2019.** Paulo Queiroz, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>>. Acesso em: 14 Fev 2024.

ROQUE, NATHALY CAMPITELLI; ARAUJO, JULIANA MOYZÉS NEPOMUCENO; SANCHEZ, RAFAELA BUENO E. SILVA. **A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL FRENTE AOS PROBLEMAS DA SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO E DA PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO.** Revista Pensamento Jurídico, v. 16, n. 3, 2022.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Eficiência e direito penal. Editora Manole Ltda, 2004.

SILVA, Elisdaira Marília Fernandes da. A constitucionalidade do acordo de não-persecução penal previsto na resolução n. 181/2017 do conselho nacional do ministério público: um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil. 2018. 108f. Monografia [Graduação em Direito] – Curso de bacharelado em Direito, UFRR, Boa Vista, 2018. Disponível em: http://ufr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download

=442:a-constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-previsto-na-resolucao-n-181-2017-do-conselho-nacional-do-ministerio-publico-um-estudo-acerca-da-expansao-da-justica-criminal-consensual-no-brasil-autora-elisdaira-marilia-fernandes-da-silva&id=88:2018-2&Itemid=314. Acesso em: 28 de Fev 2024.

SOARES, Rafael Junior Soares; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. breves considerações sobre o acordo de não persecução penal: Para alcançar sua plenitude como legítimo instrumento, o acordo de não persecução penal, assim como os demais instrumentos de acordo, tem muito a ser aprimorado. REVISTA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS PENAS, [s. l.], ano 20, v. 5, p. 213-231.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de et al. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** 2014.

WILKEN, Herman. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA:** Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado (a)? THE NON-PROSECUTION AGREEMENT AND CONFESSION AS A MANDATORY.

ZORZAN, Santos Juliano. **A persecução criminal pré-processual e o princípio da eficiência.** Revista Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas, v. 9, n. 12, p. 189-214, 2009.